Documento: 458213

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Revisão Criminal Nº 0014029-47.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002728-31.2016.8.27.2716/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL/TO

REQUERENTE: CASA DE PRISÃO PROVISORIA DE DIANOPOLIS - CPP DIANOPOLIS

REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE ADVOGADO: NAIANA PEREIRA JONES (OAB BA043731)

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: ADEILTON GOMES DE LIMA

ADVOGADO: MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE

## VOTO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 621, INCISO I DO CPP. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ANALISADO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO.

1. A revisão criminal não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado.

- 2. Verificando-se, na espécie, que o pleito do requerente já foi objeto de apelação e que sua pretensão é apenas revigorar o reexame das provas, como se fosse um segundo recurso. Dessa forma, a revisional deve ser julgada improcedente.
- 3. Revisão improcedente.

Em que pese toda a argumentação exposta, não há motivos ensejadores da revisão pretendida.

Com efeito, em razão da natureza residual da Revisão Criminal, o legislador apenas autoriza o seu cabimento em determinadas hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: I – a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal ou à evidência dos autos; II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Com efeito, o requerente sustenta que no presente caso seria cabível a revisão criminal porque o acórdão condenatório foi contrário às provas produzidas durante o trâmite processual, as quais seriam insuficientes para demonstrar a materialidade e autoria delitiva e, por conseguinte, fundamentar a condenação.

O peticionário argumentou, em suma, que não teria cometido o fato delituoso a ele atribuído nos autos.

Pois bem. Do exame da ação revisional proposta, infere-se que o peticionário pretende um novo exame fático-probatório, o que por certo já foi objeto de análise, no momento do julgamento do recurso de apelação. Contudo, registre-se que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos.

Oportuno trazer a lume lição do Doutrinador e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: "a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação sui generis, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou".

Desse modo, a revisão criminal proposta com fundamento no inciso I do artigo 621 do CPP, como é a caso dos autos, depende da demonstração, pelo peticionário, de que a decisão condenatória proferida ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos.

Todavia, no caso em apreço, não se afere que a decisão condenatória proferida ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos, porquanto tanto no juízo de primeiro grau, quanto em sede de apelação criminal, a prova dos autos foi devidamente analisada e, ao final, foi constatada a responsabilidade do réu pelo delito de tráfico de entorpecente.

Na espécie, o v. Acórdão bem analisou as provas colhidas, entendendo—as suficientes para a condenação do peticionário.

Aliás, prudente transcrever o acórdão da apelação:

EMENTA: APELAÇÕES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE NULIDADE.

1. Denota-se que não houve negativa de prestação jurisdicional. Não obstante tenha o Laudo Pericial apresentado resultado contrário aos interesses dos recorrentes, visto que o Perito Criminal não consequiu detalhar os trajetos esperados pela defesa, já que o disco tacógrafo teria apresentado resultado inconclusivo, isso não implica dizer que houve desrespeito ao devido processo legal, pois devidamente observado os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Verifica-se que em nenhum momento o juízo a quo quedou-se inerte quanto aos pleitos dos apelantes e na análise das provas produzidas pela defesa, posto que os requerimentos de produção de provas foram deferidos e as que produzidas, foram aceitas, com exceção daquelas que foram indeferidas por terem sido consideradas impertinentes e desnecessárias, observando-se, ainda, que todos os atos tomados tanto no decorrer da instrução probatória, quanto na sentença condenatória, foram devidamente fundamentados, observando-se o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. MÉRITO. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. 157, § 3º C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 3. Restou comprovada a materialidade e autoria, não existindo dúvidas de que os apelantes participaram da ação delituosa. Assim, não há espaço para a absolvição sob a alegativa de que não há prova da existência do fato, nem tampouco, de que não existe prova suficiente para condenação (art. 386, II e VII, do CPP). 4. A confissão de um dos apelantes no momento da abordagem, corroborada em juízo por meio do depoimento de um policial, aliada aos Laudos Periciais que demonstram que as munições e armamentos apreendidos possuem o mesmo calibre das armas utilizadas no confronto contra o carro-forte, somada ao fato de que a cor do caminhão empregado no crime é a mesma do veículo apreendido em poder dos apelantes, constitui um contexto probatório seguro e coeso. 5. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidos no âmbito do devido processo legal, sob o crivo do contraditório e quando estão em cotejo com os demais elementos de convicção, que comprovam a prática delitiva. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. 6. O crime de latrocínio, ainda que na forma tentada, resta configurado quando comprovada a intenção consciente do agente de, empregando violência corporal, ao menos com dolo eventual, aceita o risco de causar a morte para garantir a subtração dos bens, não dependendo da existência de lesões, mas apenas do animus necandi dos autores. 7. Mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, restou comprovado o animus necandi, notadamente por ter sido realizado disparos com armas de grosso calibre (fuzil) contra o carro-forte, só não ocasionando a morte das vítimas devido os disparos não terem atravessado a blindagem do veículo, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, porquanto o armamento utilizado tem o poder de perfurar qualquer tipo de blindagem. Incabível, portanto, falar em desclassificação do delito. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO EVIDENCIADO. 8. Quanto às circunstâncias do crime, os elementos apresentados não integram a estrutura do tipo penal, pois destacam o modus operandi empregado, que, revela a maior gravidade do crime. O uso das armas de uso restrito (tipo fuzil) aumentou os riscos sofridos pelas vítimas e causou pânico na cidade de Novo Jardim/TO, uma vez que os agentes acertaram muros e colocaram em

risco a vida de outras pessoas, o que evidencia a maior reprovabilidade do crime praticado. 9. Sobre a quantidade de elevação da reprimenda, em razão da vetorial apontada, cumpre lembrar que o aumento a ser praticado pelo magistrado, por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, não fica adstrito ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas à intensidade com que de cada uma delas é valorada. 10. Não se constata ilegalidade operada na elevação da sanção, pois o quantum de 4 (quatro) anos corresponde a pouco mais 1/6 (um sexto) da reprimenda estabelecida, fração de aumento aceita pela jurisprudência do STJ, como sendo razoável e proporcional pelo reconhecimento de uma circunstância judicial negativa. Mantém-se a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. TENTATIVA. PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 12. No caso, foi percorrida quase a totalidade do iter criminis, uma vez que os apelantes realizaram o suficiente para alcançar o resultado morte. Logo, descabe falar em ilegalidade na redução da pena pela metade, devendo ser mantida a reprimenda de 12 (doze) anos de reclusão. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/13. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE, CREDIBILIDADE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, CONDENAÇÕES RATIFICADAS. 13. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Precedentes STF. 14. Restou demonstrado que existiu o agrupamento de, pelo menos, 4 (quatro) pessoas, dentre os ora apelantes, que na estruturação da organização e na divisão de tarefas, entre outros, eram os responsáveis pelo transporte das armas após a prática do delito. Pela natureza das armas apreendidas, que não são adquiridas em território nacional (fuzis .50 e AR-10) e por serem de alto preço, resta clarividente que a organização agia com estabilidade na prática dos delitos, que vão desde fazer entrar em território nacional referido armamento (ou seja, tráfico internacional de arma de fogo), para depois utilizá-los na prática de outros crimes, haja vista a quantidade de armas e projéteis apreendidos. 15. Exsurge das provas indiciárias, a existência de divisão de tarefas entre os apelantes e os demais membros da organização, de forma estável e permanente, para a prática de delitos de cunho patrimonial, pelo que não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, nem mesmo em desclassificação para o delito previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa). 16. Observase que a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão para ambos os apelantes, não está a merecer qualquer reparo uma vez que concretizado em total obediência ao preceituado nos artigos 59 e 68 do Código Penal. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO ESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE E ERRO DE TIPO. INAPLICABILIDADE 17. Resta clara a inaplicabilidade do erro de tipo ao caso em apreço, uma vez que comprovado que o apelante era um dos integrantes da organização criminosa que praticou o crime de latrocínio tentado, tendo como função o transporte das armas. 18. Vislumbra-se, que a negativa de autoria não encontra respaldo algum nos autos, sendo esta totalmente divergente das provas produzidas desde a investigação até o fim da instrução probatória, configurando, assim, um simples exercício do seu

direito de não falar a verdade nos autos, para não auto-incriminá-lo. PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÕES IDÔNEAS DECLINADAS PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO EVIDENCIADO. 19. No caso, a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, em razão das circunstâncias do crime, devido a quantidade de armas e munições apreendidas, pois a conduta dos apelantes denota maior reprovabilidade quando comparada com aquele que porta apenas uma única arma de fogo ou um número não expressivo de munições, razão pela deve ser mantida a valoração desfavorável. 20. A moduladora consegüências do crime, também está dotada de fundamentação idônea, uma vez que foram apreendidas armas de grosso calibre (fuzil), o que ocasionou temor à população da pequena cidade de Novo Jardim. 21. A pena-base, para ambos os apelantes foi fixada 5 (cinco) anos de reclusão, a qual tornou definitiva, para um deles, ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como, de causas de aumento e de diminuição de pena. Presente para um dos apelantes a atenuante da confissão, a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto), passando para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a qual tornou-se definitiva. 22. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, como no caso, não permite a fixação da pena-base no patamar mínimo. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIBILIDADE 23. Em razão dos crimes terem sido praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas foram aplicadas cumulativamente, restando, o apelante Adeilton Gomes de Lima, condenado à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão e o apelante Antônio Eduardo da Hora Andrade, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão. 24. Mantém-se o regime inicial fechado para ambos os apelantes, para cumprimento da reprimenda, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, a, c/c § 3º e art. 59, todos do CP, em razão do quantum da pena. 25. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por serem superiores a 4 (quatro) anos, o que impossibilita a aplicação do art. 44, do Código Penal. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. 26. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum. 27. Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, acordaram os componentes da 3º Turma da 1º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterada a sentença que condenou o apelante Adeilton Gomes de Lima à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 2 (dois) meses de reclusão e o apelante Antônio Eduardo da Hora Andrade, à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, ambos em regime fechado, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13 e artigo 16, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, bem como à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, pela descrições típicas do artigo 28, da Lei 11.343/2006, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Desembargadores RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e JOÃO RIGO GUIMARÃES. Sustentação oral das Advogadas NAIANA PEREIRA JONES e MICHELE

SUMARA ALVARENGA LEITE e do Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 22 de maio de 2018." Anote-se que compete ao peticionário demonstrar a sua inocência, eis que nessa fase, não incide o princípio do in dubio pro reo, devendo, assim, apresentar novos fatos e provas substancialmente novas para que seu pedido possa ser acolhido.

Contudo, como se observac, não trouxe o peticionário qualquer fato novo ou prova que demonstrasse a sua inocência, limitando—se a debater as provas colhidas que serviram de fundamento para o decreto condenatório que, aliás, foram devidamente analisadas e sopesadas no recurso de apelação, como demonstra a íntegra do acórdão transcrito alhures.

Depreende-se, portanto, que a condenação foi embasada em farto e robusto conteúdo probatório, não merecendo qualquer reparo.

Deste modo, tendo em vista que a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, taxativamente previstos pelo legislador, no caso concreto não se vislumbra que ocorreu qualquer erro judiciário quanto ao exame da autoria delitiva ou que justificasse a redução da pena imposta.

Diante de tais considerações, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação revisional.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458213v3 e do código CRC 466c0b6d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 11/2/2022, às 13:31:25

0014029-47.2021.8.27.2700

458213 .V3

Documento: 458216

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Revisão Criminal Nº 0014029-47.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL/TO

REQUERENTE: CASA DE PRISÃO PROVISORIA DE DIANOPOLIS - CPP DIANOPOLIS

REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 621, INCISO I DO CPP. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ANALISADO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO.

- 1. A revisão criminal não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado.
- 2. Verificando-se, na espécie, que o pleito do requerente já foi objeto de apelação e que sua pretensão é apenas revigorar o reexame das provas, como se fosse um segundo recurso. Dessa forma, a revisional deve ser julgada improcedente.
- Revisão improcedente.

## **ACÓRDÃO**

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a presente ação revisional, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 03 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458216v4 e do código CRC ea06c9f6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 11/2/2022, às 14:51:18

0014029-47.2021.8.27.2700

458216 .V4

Documento: 458212

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Revisão Criminal Nº 0014029-47.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002728-31.2016.8.27.2716/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL/TO

REQUERENTE: CASA DE PRISÃO PROVISORIA DE DIANOPOLIS - CPP DIANOPOLIS

REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE ADVOGADO: NAIANA PEREIRA JONES (OAB BA043731)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: ADEILTON GOMES DE LIMA

ADVOGADO: MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE

## RELATÓRIO

Trata—se de Revisão Criminal manejada por ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE com o objetivo de desconstituir a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO passada nos autos nº 0002728—31.2016.8.27.2716, que o condenou pela prática dos delitos previstos no artigo 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro, art. 16 da Lei nº 10826/03 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, com pena fixada em 22 anos de reclusão.

No julgamento da apelação criminal, o Colegiado negou provimento ao

recurso e manteve a sentença.

Na inicial da presente revisional, o requerente aduz, em síntese, a inexistência de conteúdo probatório apto a sustentar a sua condenação. Questiona a materialidade do delito de organização criminosa, bem como a dosimetria da pena em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo com a incidência do disposto no pacote anticrime.

Enfim, pretende rediscutir todo o conteúdo probatório referente à sua condenação e requer, ao final, a procedência da revisional com a sua consequente absolvição.

No parecer acostado no evento 18, a Procuradoria Geral de Justiça opina pela improcedência do pleito formulado.

É o breve relatório que submeto à revisão, na forma do artigo 38, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458212v3 e do código CRC 04cc6bd0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 18/1/2022, às 20:32:38

0014029-47.2021.8.27.2700

458212 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/02/2022

Revisão Criminal Nº 0014029-47.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL/TO

REQUERENTE: CASA DE PRISÃO PROVISORIA DE DIANOPOLIS - CPP DIANOPOLIS

REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE ADVOGADO: NAIANA PEREIRA JONES (OAB BA043731)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE ACÃO REVISIONAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WAGNE ALVES DE LIMA

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.